

**PL Nº 300/2015**

**PARECER** 02 - **CCJ**  
**(Parecer do Relator)**

**Sobre o PROJETO DE LEI Nº 300/2015,  
que *Dispõe sobre a publicação das súmulas  
dos contratos celebrados pelos órgãos ou  
entidades da Administração Pública do  
Distrito Federal com particulares.***

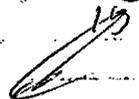
**AUTORA: Deputada Sandra Faraj**

**RELATOR: Deputado Raimundo Ribeiro**

## **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, da Deputada Sandra Faraj, estabelece a obrigatoriedade de publicação no Portal da Transparência das súmulas dos contratos e aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

A Autora justifica sua iniciativa afirmando que qualquer cidadão deve ter garantido o acesso às informações sobre os contratos e os fornecedores de serviços para o Distrito Federal, dando total transparência a esses atos.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 300  
FOLHA 27 RUBRICA 

Submetido à Comissão de Fiscalização, Governança, Transparência e Controle, o projeto foi aprovado na forma da sua redação original.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

## **II - VOTO DO RELATOR**

À Comissão de Constituição e Justiça é atribuído o exame de admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 63, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Do ponto de vista da admissibilidade constitucional, não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, de proposta que estabelece a obrigatoriedade de o Governo do Distrito Federal disponibilizar a publicação no Portal da Transparência das súmulas dos contratos e aditivos pertinentes a obras, compras, serviços, alienações e locações celebrados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ela. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

*Art. 32 ( omissis )*

*§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e aos Municípios.*

*Art. 30. Compete aos Municípios:*

*I – legislar sobre assuntos de interesse local.*

Além disso, no Distrito Federal, têm legitimidade para exercer a iniciativa de leis no processo legislativo qualquer deputado ou órgão desta Casa de Leis, o Governador, o Tribunal de Contas do Distrito Federal e os cidadãos, conforme estabelece o art. 71, I da Lei Orgânica, como se transcreve ***ipsis litteris***:

“Art. 71. A iniciativa das leis complementares e ordinárias, observada a forma e os casos previstos nesta Lei Orgânica, cabe:

I – a qualquer membro ou comissão da Câmara Legislativa;

II – ao Governador;

III – aos cidadãos;

IV – ao Tribunal de Contas, nas matérias do art. 84, IV, e do art. 86;

V – à Defensoria Pública, nas matérias do art. 114, § 4º.”

Cabe salientar que esta atividade, apesar de inerente ao Poder Executivo, não configura nenhuma inovação ou interferência do Poder Legislativo nas atividades inerentes ao Poder Executivo, além do que, encontra respaldo em previsão regimental, no âmbito da Secretaria competente que gere esta ação.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 300  
FOLHA 29

Impende observar que o tema é pertinente à espécie normativa (lei ordinária), conforme a boa doutrina do processo legislativo.

É ato normativo destinado a disciplinar matéria legislativa da competência do Distrito Federal, de conformidade com o art. 4º, § 1º, inciso III, da Lei Complementar nº 13, de 1996, que *regulamenta o art. 69 da Lei Orgânica, dispondo sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis do Distrito Federal.*

Ademais, o projeto oferece à sociedade mais um mecanismo de controle da gestão dos serviços públicos no Distrito Federal.

Deste modo, a presente proposição se coaduna com a exigência social de aumento de publicidade, resguardando a transparência na gestão pública.

Por analogia, a própria Política Nacional de Relações de Consumo, enunciada na Lei nº 8.070/90, Código do Consumidor, assegura o respeito à dignidade e aos interesses dos consumidores, no caso presente os cidadãos, visando à melhoria na sua qualidade de vida, bem como transparência nas relações de consumo.

É precisamente o que se espera dos serviços públicos, como se depreende da interpretação teleológica do artigo 22 do Diploma Normativo acima citado.

O dispositivo determina serem *os órgãos públicos, por si ou suas empresas concessionárias, permissionárias ou qualquer outra forma de empreendimento, obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.* O Poder Público tomado como fornecedor, por assim dizer, tem reforçada sua obrigação em cumprir os pressupostos de transparência e publicidade.

E estes objetivos estão sintetizados e subjacentes na proposição em apreço.

Pelo exposto, nosso voto é pela **admissibilidade** do Projeto de Lei nº 300/2015, no âmbito desta Comissão.

Sala das Comissões, em

**Deputada Sandra Faraj**

**Presidente**

**Deputado Raimundo Ribeiro**

**Relator**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL Nº 300 / 15  
FOLHA 31 DE 300

**FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER**

**PROPOSIÇÃO: PL 300/2015**

Dispõe sobre a publicação das súmulas dos contratos celebrados pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Distrito Federal com particulares.

AUTORIA: **Dep. SANDRA FARAJ**  
 RELATORIA: **Dep. RAIMUNDO RIBEIRO**  
 PARECER: **Admissibilidade**  
 VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 29/09/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj		X					
Chico Leite					2		
Robério Negreiros	P	X					
Raimundo Ribeiro	R	X					
Bispo Renato Andrade					2		
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Lira							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

**APROVADO**

Parecer do Relator

Voto em Separado

**REJEITADO** Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

19ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
 Secretário – CCJ